



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.386 - RS (2016/0196688-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO DA SILVA - RS101832
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO AFONSO REGO ATHANAZIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva específica, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.386 - RS (2016/0196688-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PEDRO AFONSO REGO ATHANAZIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 294/295):

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

O decreto de prisão cautelar está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública. O Julgador, no âmbito de seu livre convencimento motivado, corretamente justificou a necessidade da prisão em razão das graves particularidades do caso em apreço e das constantes incursões do paciente na seara criminosa, respeitando os ditames do exposto no art. 93, inciso IX, da CF.

- PERICULUM LIBERTATIS. FUMUS COMISSI DELICTI. O fumus comissi delicti é retirado dos elementos colhidos em sede policial, sendo o paciente apontado como autor do crime por três das vítimas. Ademais, a denúncia já foi recebida, o que corrobora a materialidade e os indícios de autoria. Merece ênfase não só a gravidade ínsita ao delito imputado (roubo duplamente majorado), mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução. Segundo consta, o paciente, na companhia de assecla, ingressou no estabelecimento comercial e, empunhando uma arma de fogo ostensivamente, anunciou o assalto. As vítimas detalharam a intensa agressividade dos agentes, que permaneceram com o revólver apontado aos funcionários e clientes da farmácia durante todo o transcurso da empreitada. Os criminosos levaram o dinheiro constante no cofre do local e dos caixas, o que totalizou aproximadamente R\$ 2.783,00 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais), além de medicamentos e pertences dos funcionários e clientes. Ante de deixar o local, o paciente e o comparsa exigiram a chave do estabelecimento, baixando as grades da loja e trancando todos dentro da farmácia. Salienta-se, ainda, que o paciente registra dois processos em andamento, sendo um deles por roubo majorado, o que indica que faz do crime o seu meio de vida e reclama



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência imediata das autoridades. Nesse contexto, bem demonstrada a configuração do periculum libertatis, o que conduz à conclusão de que a prisão preventiva foi corretamente decretada, sendo insuficiente, a imposição de outra medida cautelar.

- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

Ordem denegada."

O paciente, PEDRO AFONSO REGO ATHANAZIO, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, por seis vezes.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do writ, e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal 0058024-03.2016.8.21.0001 está em fase de apresentação de alegações finais pela defesa, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 16/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.386 - RS (2016/0196688-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva, que assim dispôs (fls. 171/172):

"O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

A medida é indispensável para as investigações criminais, sendo necessária para elucidar a autoria da infração penal, e para evitar que outros ilícitos de similar natureza venham a ocorrer.

Ante o exposto, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão, para cumprimento entre as 07 e 19 horas, válidos por (15) quinze dias, no endereço declinado pela autoridade policial à fl. 12, a fim de localizar e apreender armas de fogo e objetos ilícitos oriundos da prática criminosa.

Outrossim, decreto a prisão preventiva dos réus Pedro Afonso Rego e Layla Galina Jardim, com base nos artigos 311 e 312 do CPP, para a garantia da ordem pública. Em que pese a primariedade dos acusados, a medida mostra-se necessária, ante a gravidade da conduta atribuída aos acusados, os quais praticaram o delito de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, no interior da Farmácia Panvel, local onde possui considerável circulação de pessoas e em plena luz do dia.

Não fosse isso, o réu Pedro ostenta dois processos em andamento com recebimento de denúncias, sendo um deles, pela prática de roubo majorado.

Expeça-se mandado de prisão, com validade de 1 (um) ano."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consistente na reiteração delitiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0196688-4

HC 364.386 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600246646 00580240320168210001 01629282920168217000 121600246646
1629282920168217000 21600246646 580240320168210001 70069527349

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO DA SILVA - RS101832
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PEDRO AFONSO REGO ATHANAZIO (PRESO)
CORRÉU	: LAYLA GALINA JARDIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.